III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

HORÁCIO MONTESCHIO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-300-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Democracia. 3. Filosofia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra agrupa os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I, durante o III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho do corrente ano 2021, sobre o tema Saúde: segurança humana para democracia.

O III Encontro Virtual do CONPEDI contou com a participação de milhares de inscritos e teve como novidade o envolvimento de alunos da graduação, em trabalho conjunto com seus professores, no que se refere à elaboração de artigos e acompanhamento das apresentações nos GTs, fato que incentiva e envolve os discentes na pesquisa, desde o início de seus estudos, contribui para a formação de novos pesquisadores.

O trabalho do GT revelou-se muito produtivo, vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se debate facultando aos participantes – coordenadores e expositores - a oportunidade de aprofundar as argumentações bem como trocar experiências e informações. De tudo, resultaram reflexões mais amadurecidas a espelhar perspectiva ampla sobre temas atuais, alguns polêmicos, concretizando a pretensão de dar continuidade à pesquisa produzida por alunos de pós-graduação e, agora também, de graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em cinco blocos de discussões, e contemplaram as seguintes temáticas:

1 - DIREITOS HUMANOS ANTINEGACIONISTAS: UMA POSSÍVEL DERRUBADA DE ESTÁTUAS JURÍDICOBRASILEIRAS. Autora: Stéphani Fleck da Rosa. O artigo elabora detida pesquisa sobre os símbolos nacionais e internacionais constituído pela “estatuas” as quais representam uma idolatria a determinadas “personas” as quais na

atualidade não mais se justifica. Em uma visão bastante crítica e isenta o texto consagra a visão das revoluções internacionais e destaca a “queda” de determinados ícones da política internacional as quais estão inseridas em um contexto de controvérsia administrativa e política.

2 - A CRIMINALIZAÇÃO DO COMUNISMO COMO ATO DE TERROR: CRÍTICA À LUZ DA PROPOSTA AGONÍSTICA DE DEMOCRACIA. Autor: Guilherme Machado Siqueira. No artigo há uma análise um projeto de lei que tipifica o comunismo como crime de terrorismo. Assim, se investiga se é possível, em uma sociedade democrática, a criminalização de uma ideia política como um ato de terror. Para tanto, se estuda a relação histórica entre comunismo e terrorismo a partir da revisão bibliográfica e do marco teórico de Chantal Mouffe. Como técnica de pesquisa se utilizou a análise do discurso e o trabalho concluiu que a proposição de criminalização do outro político é um declínio civilizacional, cujas alternativas são a crítica e o exercício agonístico como fortalecimento da democracia pelo conflito.

3- A IMPORTÂNCIA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAIS PARA CONQUISTA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS QUILOMBOLAS POSITIVADOS POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988. Autores: Kathleen Cristina Tie Scalassara, Marlene Kempfer e Fábio Eduardo Biazon Abrantes. O artigo expressa a importância dos espaços públicos de participação política, bem como de tutela jurídica institucional para a conquista e efetividade dos Direitos Quilombolas, positivados por meio da Constituição 1988. Dentre tais direitos enfatizam-se os de natureza cultural imaterial quilombolas para titulação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e aqueles para a titulação da propriedade quilombola e direitos dela decorrentes. Trata-se de pesquisa acadêmica de revisão bibliográfica, documental, e indutiva.

4 - RELAÇÃO INSTRUMENTAL ENTRE HUMANIDADE E NATUREZA NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: UMA REFLEXÃO SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL POR UMA PERSPECTIVA CRÍTICA HABERMASIANA. Autores: Arthur José Vieira Gomes Sales , Émilien Vilas Boas Reis , Sébastien Kiwonghi Bizawu. O artigo aborda o direito ao meio ambiente sustentável, bem como o trato comumente negligente despendido a essa questão, tomando como referencial a obra de Jürgen Habermas, com o objetivo de debater soluções para a crise ambiental sistêmica a partir do agir comunicativo. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, baseada no método hipotético dedutivo e na pesquisa exploratória, por meio da bibliografia pertinente. Ao final, conclui-se que a mudança do curso dessa delicada questão pode residir

na crítica à maneira com que se estabelece a relação homem-natureza na sociedade contemporânea.

5 - A SOBERANIA DO ESTADO EM TEMPOS DE CRISE: O QUE ESTÁ EM JOGO? Autor: Arthur Paku Ottolini Balbani. O artigo aborda o conceito de soberania, um dos quatro traços característicos do Estado, é constantemente alvo de críticas, não sendo escassos os autores que afirmem ter sido ele completamente superado e que é preciso repensar o Estado contemporâneo para abandonar essa qualidade do poder político. Contudo, fato é que, em tempos de crise, em vez de descartá-lo, é preciso ressignificar a soberania, adequando-a aos parâmetros contemporâneos, na medida em que, sem soberania, a própria legitimidade das ações estatais se encontra ameaçada.

6 - CIDADANIA, SOBERANIA POPULAR E OS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA. Autores: Danilo Serafim , Plínio Antônio Britto Gentil , Edmundo Alves de Oliveira. O artigo analisa a ideia de cidadania e do voto como um dos instrumentos de participação popular. Isso porque vige a democracia semidireta, em que todo o poder emana do povo. Porém, por diversos motivos, como a falta de conscientização, de cultura e de costume, a burocratização, o tecnicismo, entre outros, esses instrumentos são pouco utilizados, carecendo nossa sociedade de maior engajamento popular na construção do país. Afinal, sendo o povo o detentor do poder, a ele cabe ter certa influência e controle em tais atividades, sob pena dos representantes e instituições agirem de acordo com suas vontades.

7 - DA INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DA (SUB)REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Autores: Julianna Moreira Reis e Flavio Ribeiro Santana. O artigo faz uma abordagem a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual trouxe a abordagem biopsicossocial da deficiência, almejando a inclusão social dessas pessoas. Para tanto, a Convenção atribui às pessoas com deficiência o direito de participação na vida política e pública, o que traduz o seu direito à representatividade. Nesse contexto, a partir da teoria da representação de perspectivas de Young, uma forma de representação especial de grupos sociais desfavorecidos, pretende-se verificar de que modo as pessoas com deficiência vêm sendo representadas na Câmara dos Deputados. A pesquisa aplicada é de caráter bibliográfico e documental, bem como de abordagem quali-quantitativa.

8 - DEMOCRACIA ILIBERAL E SOCIEDADE EM REDE: A ERA DAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA. Autores: Rainel Batista Pereira Filho, João Victor de Hollanda Diógenes e Ricardo Tinoco de Goes. O artigo faz uma investigação

tendo por base os recentes acontecimentos jurídicos e políticos, elementos causadores de uma crise na democracia representativa com base na diminuição do apoio popular e no abalo às suas instituições garantidoras, indagando-se, ademais, acerca de em que medida as redes sociais contribuíram para este quadro. Para tanto, utilizou-se revisão bibliográfica no âmbito nacional e alienígena, utilizando-se do método hipotético-dedutivo. Ao final, busca-se refletir sobre a importância da democracia, enquanto tutela das minorias e como as redes sociais vêm sendo utilizadas principalmente por um espectro do debate público para angariar apoio popular a uma pauta contra o liberalismo político.

9 - FAKE NEWS E DEMOCRACIA À LUZ DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT. Autores: Camilla Tavares de Albuquerque e Paulo Roberto Fogarolli Filho. O artigo trata da questão das fake news, analisando-a sob a perspectiva do pensamento de Hannah Arendt, dando especial atenção aos seus conceitos de verdade factual e ação dialógica. Inicialmente, abordou-se a relação entre a fake news e a verdade, delimitando a relação entre ambas. A partir daí, foi feito um estudo por meio de metodologia analítico-dedutiva para analisar o papel da verdade e da mídia na política e, especificamente, suas reverberações na democracia.

10 - PADRÕES DE DOMINAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL: REGRESSÃO DEMOCRÁTICA. Autores Lia Mara Silva Alves e Jânio Pereira da Cunha. O artigo expõe o estudo da democracia e o seu vínculo de dominação no regime democrático representativo. Tem como objetivo geral analisar a democracia brasileira à luz de críticos da teoria democrática moderna, demonstrando o modo como a democracia atual expressa um discurso antidemocráticos e como o povo está conformado ou inerte em face das desigualdades sociais, supressão de direitos e atos de violência estatais. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica. É necessário que haja a união dos setores progressistas e democráticos com o objetivo de reconstrução do Estado Democrático, o que exige, a derrota eleitoral do extremismo político no País.

11 - POVOS INDÍGENAS E O DIREITO ACHADO NA RUA: POR UMA ABERTURA AO DIÁLOGO. Autores: Luyse Vilaverde Abascal Munhós e Antônio Hilário Aguilera Urquiza. O trabalho aborda a necessidade de abertura da ordem constitucional às ordens normativas indígenas, nos termos do pluralismo jurídico e da teoria do Direito Achado na Rua proposta por Roberto Lyra Filho. Pretende-se investigar a contribuição da teoria do Direito Achado na Rua para a garantia dos direitos dos povos indígenas quando ocorrer colisão destes com a ordem constitucional estatal. Para tanto, a metodologia tem como alicerce o método dedutivo e parte da análise bibliográfica e documental. Por fim, conclui-se que o Direito Achado na Rua representa um incentivo cognitivo à abertura ao diálogo com os povos indígenas.

12 - SEMIÓTICA JURÍDICA COMO PARTE DA SEMIÓTICA GERAL: INTERTEXTUALIDADES E INFLUÊNCIAS. Autor: Vinícius Wagner de Sousa Maia. O trabalho parte da hipótese de que o direito pode ser investigado pela abordagem semiótica, mas para isso é preciso inicialmente compreender que existem diferentes teorias e modelos explicativos semióticos, o que é tratado no tópico 1.1 em sua dimensão conceitual. Adiante, no tópico 1.2, aprofunda-se a análise a partir dos desdobramentos teóricos de Saussure, Jakobson, Peirce e Greimas. No tópico 1.3 apresenta-se uma análise desenvolvida por Greimas e outros investigadores envolvendo A construção de objetos semióticos: análise semiótica de um discurso jurídico: a lei comercial sobre as sociedades e os grupos de sociedades. A conclusão confirma a hipótese.

Ao que se verifica, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram ainda mais vulto, não só em razão da beligerância política experimentada, mas também pelo agravamento da crise política e pelo acosso às instituições da democracia e do Estado de Direito no Brasil. Cabe ainda ressaltar que, de modo geral, artigos debatem posições filosóficas de escol, as quais guardam estreita relação com o momento político brasileiro e quiçá mundial.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos que aprofundem a problemática da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado Afinal, o Estado e o Direito é que podem dar conta, em boa medida, de relações sociais que realizem os objetivos da Constituição Federal de 1988.

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense - UNIPAR.

Prof. Dr. Filomeno Moraes

Universidade Estadual do Ceará – UECE (aposentado)

A SOBERANIA DO ESTADO EM TEMPOS DE CRISE: O QUE ESTÁ EM JOGO?

STATE SOVEREIGNTY IN TIMES OF CRISES : WHAT'S AT STAKE ?

Arthur Paku Ottolini Balbani [1]

Resumo

O conceito de soberania, um dos quatro traços característicos do Estado, é constantemente alvo de críticas, não sendo escassos os autores que afirmem ter sido ele completamente superado e que é preciso repensar o Estado contemporâneo para abandonar essa qualidade do poder político. Contudo, fato é que, em tempos de crise, em vez de descartá-lo, é preciso ressignificar a soberania, adequando-a aos parâmetros contemporâneos, na medida em que, sem soberania, a própria legitimidade das ações estatais se encontra ameaçada.

Palavras-chave: Soberania, Teoria do estado, Crise, Estado, Legitimidade

Abstract/Resumen/Résumé

The concept of sovereignty, one of the four essential characteristics of the State, is extremely criticized, in such a way that many scholars have conjectured the necessity of relinquishing it, with the adoption of a new structure of the contemporary State. However, when a state of crises overcomes, it is clearer that one should give a new meaning to sovereignty, analysing it on the light of contemporary parameters, since the own legitimacy of state actions is under threat, if sovereignty no longer exists.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovereignty, State theory, Crisis, State, Legitimacy

[1] Mestrando em Direito pela USP. Assistente Jurídico no TJ-SP.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de soberania sempre foi, ainda é e potencialmente será objeto de grande controvérsia por parte dos estudiosos do Direito, das Relações Internacionais e da Ciência Política, sobretudo por representar um fenômeno que, aparentemente, é historicamente condicionado e que seria insuficiente para explicar a complexidade da contemporaneidade. Afinal, foi a soberania originalmente cunhada para justificar a autoridade e o poder do Estado Moderno, nos idos da Idade Moderna, cuja realidade em nada se assemelha com a sociedade em rede do século XXI.

Diante desse quadro, parte da doutrina passou a contestar a manutenção da soberania enquanto elemento nuclear do Estado contemporâneo, ao mesmo tempo em que uma segunda corrente passou a atestar que tal conceito continuava válido e aplicável, contudo, necessitava de adequação à nova realidade fática. As teses defendidas por tais grupos, contudo, estão longe de serem homogêneas e não se debruçam sobre dois pontos fundamentais no debate contemporâneo da soberania: (i) qual o real papel exercido, do ponto de vista prático, pela soberania e (ii) como justificar, a despeito de inúmeras críticas, o reiterado emprego desse conceito, sobretudo em momentos de crise.

O presente artigo, nesse sentido, busca a analisar os dois pontos acima destacados, partindo da premissa de que a soberania, em tempos de crise – inclusive sanitária -, vai muito além de um mero artifício político-jurídico para justificar o poder do Estado: é, em verdade, a peça-chave para evitar que se criem vácuos institucionais que possam comprometer a finalidade última do Estado: a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Para desenvolver esta tese, o presente artigo encontra-se estruturado em três itens principais: o primeiro busca analisar quais os principais argumentos que fundam as teorias que repelem o conceito de soberania e aqueles que encampam a sua sustentação, interpretando-os à luz do conceito de "núcleo fático"; o segundo item buscará a análise da soberania à partir da ótica da finalidade do Estado, na medida em que, sendo o Estado um fenômeno sincrônico, seus elementos constituintes não podem ser considerados de maneira isolada; o terceiro item, por fim, buscará esclarecer qual o papel do conceito de soberania no século XXI, orientando-se pelo questionamento feito logo no título deste artigo, ou seja, daquilo que está em jogo quando se verifica necessária a atuação estatal em tempos de crise.

2. O conceito de soberania na contemporaneidade: entre vaias e aplausos

2.1. Considerações preliminares sobre o conceito político-jurídico de soberania

Analisar o conceito de soberania e tentar compreendê-lo à luz dos fenômenos da contemporaneidade não é uma tarefa fácil – e tampouco são escassos os motivos que permitem fazer esta afirmação. Ainda assim, em apertada síntese, pode-se dizer que o vocábulo "soberania" é ambíguo e polissêmico por natureza, justamente porque é claramente associado à uma realidade histórica, política e jurídica (LEWANDOWSKI, 2001: 235-236), e, portanto, haveria que se cogitar de múltiplos prismas de análise possíveis para a soberania. A seu turno, MacCormick (2002: 125-126), partindo do mesmo raciocínio, afirma ser a soberania um conceito de vital importância para justificar o Estado Nacional em suas origens e que, contudo, não seria adaptável à uma nova realidade histórica na qual não subsistem mais as premissas básicas que levaram à criação do conceito, sendo este ainda utilizado justamente for traduzir uma essência de poder, suficientemente confortável para o "mito do poder estatal".

No mesmo sentido, Badie (s/d: 87), já a havia preconizado como "um conceito complexo, compósito, incerto, plural nos seus significados", repetindo, assim, ideia semelhante que já havia sido aventada no pós-Guerra por Kleffens (1953), para quem a assunção de um conceito único, estanque, de soberania seria um erro, uma vez que, desconhecida sua origem e etimologia exatas, sempre haverá diferenças pontuais, as quais, ainda que pequenas, alteram substancialmente o conceito.

Se os autores acima citados convergem para a polissemia do conceito de soberania, é certo, contudo, que divergem acerca de seu paradigma contemporâneo: Kleffens e Lewandowski afirmam a sua indispensabilidade; Badie e MacCormick, a sua superação.

Analisando os últimos trinta anos de história política, o que se vê são justamente ondas conceituais que ora defendem e ora refutam a soberania – em um movimento muito próximo ao observado por Huntington (1991) acerca das ondas de democracia. Independentemente da posição que se julgue ser a mais acertada, é incontroverso que continua a ser a soberania um tema que enseja debates acadêmicos e que, a despeito deste incessante "bombardeio" e das inúmeras relativizações pelas quais passou no curso da história, conserva alguns de seus elementos essenciais – o que, neste artigo, será denominado como "núcleo fático".

A partir desse ponto, é importante delinear o que é este "núcleo fático" e no que consistem as "relativizações" acima mencionadas – conceitos os quais, corretamente compreendidos, são peças-chave para se compreender a posição contemporânea da soberania estatal.

2.2. O núcleo fático da soberania

Convém, de proêmio, fazer breve esclarecimento acerca da imprescindibilidade da adoção de certos parâmetros interpretativos para o estudo do conceito de soberania – o que, em verdade, também é transponível para os demais elementos da Teoria do Estado. Eco (2000) fixa três pilares interpretativos que devem ser considerados quando da atribuição de significado a um vocábulo - contexto, tempo e lugar -, os quais são indispensáveis para a compreensão da mensagem que se deseja transmitir, na medida em que apenas quando houver identidade de sentido nestes três pilares é que é possível ter certeza de que o significado dado ao vocábulo por duas pessoas distintas é, com efeito, o mesmo[1].

Na Teoria do Estado, este tripé possui importância acentuada: sendo o Estado um conceito jurídico temporalmente delineado e historicamente condicionado, seus elementos constitutivos, por evidente, também o serão. A compreensão desta volatilidade e "porosidade" conceitual, deste modo, estão no cerne da controvérsia estatal, sobretudo, no que toca aos seus elementos constitutivos.

É diante desse cenário que se propõe, para o estudo da soberania, a delineação de um "núcleo fático", ou seja, o conteúdo essencial do conceito, os elementos essenciais mínimos e indispensáveis para que um intérprete possa, na utilização em concreto deste vocábulo, dele extrair um mínimo de sentido que seja comum a todos os feixes interpretativos que dele partam. Vale dizer: o "núcleo fático" aqui delineado é a característica marcante e perene do conceito, ao mesmo tempo em que representa o mínimo essencial que deve ser constatado em concreto para a caracterização de certa realidade jurídica.

[1] Umberto Eco, na obra citada, utiliza o exemplo do primeiro encontro dos astecas com o cavalo para ilustrar as dificuldades de compreensão da mensagem entre dois intérpretes que não tenham qualquer tipo de conhecimento acerca do conteúdo material que se discute. Na narrativa, um dos mensageiros astecas havia se deparado com um cavalo – figura desconhecida por seu povo – e tentava comunicar ao imperador Montezuma com exatidão o que havia visto. A falta de qualquer referencial exato sobre o que seria o "cavalo" impede a efetividade na transmissão da mensagem, já que possível que, para o mesmo signo, cada qual atribua significado diametralmente distinto.

Justifica-se, assim, a delineação deste núcleo fático na medida em que o conceito de soberania, possui latente capacidade de mudança, sendo naturalmente volátil e historicamente condicionado, no que se ampara em Biersteker e Weber (1996: 11-12), para quem a soberania estatal é, em essência, uma construção social e que, por conseguinte, se adequa à realidade vivida. Partindo-se da premissa de que a soberania é mutável por natureza, para que esta não desnature, parte essencial do conceito deve se conservar estanque, servindo como uma porção irredutível de conteúdo que seja identificável em todas as suas acepções possíveis.

Esta tese é encontrada em dois autores contemporâneos e explica os motivos que levam a admitir uma evolução do conceito em detrimento de uma postura mais destrutiva, que preza pela superação da soberania estatal.

Bartelson (1995: 247) defende que a soberania é um conceito aberto a mudanças, na medida em que se interliga fortemente com as noções de conhecimento e com a noção de Estado, razão pela qual, diante da evolução do fenômeno estatal, se sujeita a mutações e alterações de sua própria dinâmica, com fins a acompanhá-lo.

Pusterla (2016: 40), a seu turno, defende que a soberania possui um número limitado de propriedades essenciais que, ao mesmo tempo, justificam sua existência e permitem a sua flexibilização conforme a reinterpretação e ressignificação do Estado: deste modo, tal qualidade do poder estatal possui interface dúplice, tanto teórica quanto fática, já que parte de um núcleo teórico essencial que se molda à realidade fática.

Para ilustrar a existência deste núcleo comum, verifiquemos como três conceitos temporalmente espaçados de soberania e como o uso do vocábulo em situação diversa, desvinculada do elemento fundante do Estado, assentam-se na mesma base estrutural – ou, como aqui se propõe, no mesmo núcleo fático.

Bodin (1993: 74), considerado o pioneiro na conceituação clássica de soberania, afirma ser a soberania "o poder absoluto e perpétuo de uma república": tratar-se-ia, portanto, de poder institucional do Estado (chamado de "República" por Bodin), do qual o governante – o príncipe – seria apenas um mandatário, tendo como limite apenas o direito natural[2].

[2] A questão da limitação – ou não - da soberania é tema amplamente discutido desde a Idade Moderna. A maioria dos autores clássicos afirmava que a soberania seria um poder/qualidade de um poder ilimitado pelo ordenamento jurídico "mundano": poderia, contudo, sê-lo pelo direito natural e pelas normas de natureza consuetudinária, os quais não poderiam ser reputados como um "limite" *per se*, já que aplicados a todas as circunstâncias fático-jurídicas – seria tal limite, em verdade, inerente a toda e qualquer atividade estatal.

Jellinek (2005: 596), a seu turno, define a soberania como a qualidade do poder estatal que lhe garante a capacidade de auto-organização e autovinculação a partir de seu ordenamento jurídico, da qual decorre a inexistência de qualquer outro poder que possa subordinar ou limitar a atuação do Estado. Em outros termos: não possuiria a soberania a qualidade da ilimitabilidade, mas da autolimitação.

Por fim, de se destacar o conceito trazido por Ranieri (2015: 84), para quem a soberania seria "o atributo do poder estatal que confere, a um Estado, supremacia tanto do ponto de vista político como do jurídico, de forma que o Estado continue sendo independente em relação aos demais", que, na contemporaneidade, encontra-se relativizado: assim, a despeito de conservar a mesma essência que sua acepção clássica, deve ser interpretado à luz dos desafios que o novo modelo estatal – o Estado Democrático de Direito – impõe, bem como perante à nova realidade fática, permeada pela globalização, internacionalização e surgimento de atores não-estatais de grande relevância.

Desses três conceitos, formulados em momentos temporais completamente distintos – Idade Moderna, fim do século XIX e na contemporaneidade, respectivamente – é possível extrair três pontos principais de convergência, os quais constituem o núcleo fático da soberania: (i) a soberania estar ligada ao poder estatal, ainda que divirjam sobre a sua natureza – se poder autônomo ou qualidade do poder estatal; (ii) ser um poder com algum grau de limitação, não sendo puramente ilimitado; (iii) ter aplicação adstrita a uma zona espacial muito bem delimitada.

Essa zona de superposição demonstra como o conceito de soberania evoluiu a partir de uma base fático-jurídica comum, conservando essas premissas básicas até a atualidade. Vale dizer: é impossível pensar em soberania sem partir dessas três afirmações mínimas, as quais têm sua projeção expandida também para o uso do mesmo vocábulo para outras áreas do Direito (ex: soberania do júri, no Direito Penal).

E, partindo da tese de que o núcleo fático será uma constante na evolução do conceito de soberania e que apenas quando ausente será possível afirmar a "inexistência" ou o "fim" da soberania, conclui-se que a mera mutação parcial desses elementos, sem que acarrete sua integral desnaturação ou supressão – o que se convencionou chamar na doutrina de "relativização" – é insuficiente para justificar a supressão do conceito de soberania como pilar estruturante do Estado contemporâneo.

Fato é, contudo, que as relativizações não serão necessariamente dotadas de um efeito negativo ou deletério, podendo ser, ao contrário do afirmado por parcela relevante da doutrina contemporânea, fator de agregação e reforço estrutural da soberania. Os próximos dois subitens, nessa toada, se prestarão a analisar ambas as modalidades de relativização, de modo que a discussão ora posta, acerca da perenidade da soberania, será retomada mais adiante.

2.3. As relativizações negativas: as vaias

A despeito das colocações feitas no item anterior, é de se destacar que a relativização do conceito de soberania – decorrente da ideia de um núcleo expansível e flexível – não é bem recepcionada por parte da doutrina. É fato que os principais autores acerca do tema se dividem em duas grandes correntes teóricas: a primeira defende que a soberania, em virtude dessa intensa relativização sofrida no final do século XX, perdeu a sua razão de existir, sendo tão somente um conceito capaz de explicar uma realidade estatal que não subsiste mais; a segunda corrente, por outro lado, afirma que não há de se falar em desnaturação da soberania, mas de evolução do conceito.

No presente subtópico, analisemos a primeira corrente teórica – denominada de "relativizações negativas" por afirmarem que a soberania deve ser negada como elemento essencial do Estado, ante a sua completa desnaturação.

Para o cientista político francês Bertrand Badie (s/d: 307-308), a despeito de ter servido no passado para justificar a atuação do Estado e a atribuir-lhe algum grau de poder, a alteração do panorama mundial na segunda metade do século XX teria esvaziado esse "poder estatal" e impedido que sequer sirva como artifício de legitimação da autoridade individual. E, diante de um quadro em que os Estados deixam de ser o principal centro decisório e passam a compor uma rede global articulada, ao qual se juntaram atores não-estatais com idêntico – as vezes superior – poder decisório e capacidade de influência.

Já o estadunidense Stephen Krasner (2001a) afirma a transformação da característica jurídica da soberania, que deixa de ser normativa e se torna performativa. Para o autor, a força normativa que a soberania deteve em tempos passados não mais subsiste, na medida em que os próprios Estados, sob o pretexto de manter a ordem internacional, recorrentemente violam a soberania alheia e buscam maior proteção da sua própria soberania: seria, então, o caso de se abandonar o "mito westfaliano" e reconhecer a hipocrisia organizada da soberania, que se aproxima mais de um argumento retórico do que de um argumento jurídico.

Essa posição deve ser vista com bastante cautela, ainda que dela não se possa discordar na íntegra. É fato que a soberania do Estado contemporâneo não pode mais ser vista como um sinônimo da força plena e incontrastável do Estado, além de ser igualmente inegável que a dinâmica de poder deixou de ser vista de forma atomística e passou a ser compreendida como um fenômeno em rede (LOSANO, 2005): a produção jurídica do Estado não pode ser mais vista como um fenômeno que depende apenas da vontade estatal[3], sendo indissociável da inserção do Estado na sociedade internacional.

É certo, contudo, que Krasner, ao contrário de Badie, não afirma o fim da soberania. Seria ele melhor localizado em uma posição intermediária entre os autores que a refutam completamente e aqueles que admitem seu vigor: entretanto, não se nega que a visão de Krasner sobre a soberania implica no esvaziamento do conceito, o qual, como o próprio autor delineia, envolve a reapreciação do confronto entre os Direitos Humanos e a soberania, no âmbito interno, e a assunção de que, em vez de autoridade, a soberania representa a autonomia e independência estatal, no âmbito externo (KRASNER, 2001b: 20-22).

Contudo, se verifica em ambos os autores ponto de relevante constatação. As teses por eles enunciadas parecem mais se preocupar com uma perspectiva dúplice entre "soberania" e "finalidade" do que com a perspectiva unitária da soberania: notadamente em Badie, as críticas partem de uma ressignificação do propósito efetivo do conceito – ou seja "para que ele serve" - do que propriamente uma análise crítica daquilo para que efetivamente significa a soberania.

E, verificando essa problemática, pode-se questionar se a negativa da soberania feita por estes autores não seria, em verdade, uma crítica à mudança de perspectiva de aplicação prática, ou, de maneira mais simplificada, a constatação de que um determinado ponto de vista sob o qual anteriormente se interpretava a soberania não possui mais aplicabilidade. Antes de dar uma resposta definitiva a essa pergunta, convém verificar o que afirmam aqueles

[3] A afirmação da doutrina clássica de que o Estado seria o único influenciador na produção de seu ordenamento jurídico e que isso decorreria de sua própria soberania, deve ser vista com muita cautela, pois não corresponde a uma assertiva inteiramente verdadeira. É certo que em momentos excepcionais, sobretudo em se tratando de armistícios, alguns Estados se viram forçados, no passado, a aceitar medidas internacionais impositivas de sanções e obrigações, em detrimento ao que previa o seu próprio ordenamento jurídico (como ocorrido na Alemanha, com a assinatura do Tratado de Versalhes). Contudo, há também que se considerar as situações em que a influência econômica externa, indispensável para a continuação da existência de determinado Estado, determinou os rumos de parte da produção jurídica, como demonstrado nas relações bilaterais entre Brasil e Inglaterra, no século XIX. Nesse cenário, aparenta ser mais adequado afirmar o que diferencia a soberania clássica da contemporânea, acerca da interferência ou influência externa, não é a sua ocorrência, mas a sua intensidade.

que fazem contraponto a esses autores, ou seja, as teses que reconhecem a existência e a validade da soberania na contemporaneidade.

2.4. As relativizações positivas: os aplausos

A segunda posição doutrinária – que se contrapõe à analisada no tópico anterior – afirma que a soberania, a despeito de ser relativizada, continua sendo um elemento fundamental para a compreensão do Estado contemporâneo.

É preciso, de início, evidenciar que os autores que defendem esse posicionamento não isentam de críticas o papel exercido pela soberania – convergindo no sentido de que não se pode mais admitir o conceito clássico em sua plenitude, apenas uma expansão de seu núcleo fático -; em verdade, tais autores afirmam a necessidade de reinterpretar a soberania, considerando a inserção do Estado como apenas um ponto na rede internacional, a existência de múltiplas zonas de influências, bem como a reestruturação da ordem internacional que, se antes era unicamente estatal, passa a ser composta por múltiplos entes, não necessariamente estatais.

Pusterla (2016: 284-285), uma das principais autoras que defendem a tese do núcleo fático expansível para a soberania, é enfática ao afirmar que a soberania possui uma natureza não apenas teórica, mas também funcional. A análise deste importante conceito estatal não pode, assim, se desvencilhar da razão última pela qual o conceito foi criado: legitimar a autoridade jurídico-política do Estado – e é esta a premissa que orienta a ressignificação da soberania ao longo do tempo, que, em vez de abandonada e tida como superada, deve ser enxergada sob outra ótica que permita ao Estado manter seu caráter decisório.

A utilização do aspecto decisório como fundamento para sua perenidade também é o fundamento pelo qual Cohen (2004: 03) afirma que é necessário que a soberania seja ressignificada para que dela se evidencie o papel protetivo dos direitos humanos, sendo igualmente certo que, a despeito da criação de múltiplos centros decisórios na seara internacional, os Estados individualmente considerados continuam a desempenhar papel fundamental na sociedade global, a qual, passa a ser dualista (estatal e não estatal) e não mais monista (apenas estatal).

Waltermann (2019: 121-122), no mesmo sentido, cunha relevantíssima tese acerca da finalidade política e de legitimação da ação estatal decorrente do conceito de soberania: não seria possível se prender à pluralidade de significados possíveis para o conceito de soberania, mas sim averiguar qual o papel desempenhado pelo conceito em determinado momento

histórico. Ademais, fato é que grande parte das discussões acerca do conceito de soberania – e as quais, muitas vezes, contribuem para minar a sua legitimação – não se destinam a analisar uma aplicação coerente do conceito, mas sim impor um determinado significado em detrimento de outro, igualmente possível, mas decorrente de prisma interpretativo diverso.

As teses expostas acima mostram um deslocamento do referencial pelo qual se analisa o conceito de soberania: em vez de analisar a soberania a partir de uma visão isolada, na qual se busca entender o conceito *per se* e descolado dos demais elementos constituintes do Estado, passa-se a estudar o fenômeno da soberania estatal a partir da ótica do fator motriz da realidade estatal: a sua finalidade.

3. A soberania sob o prisma da finalidade do Estado

A mudança de perspectiva no estudo da soberania, como visto no tópico anterior, não é um tema pacífico. Contudo, entre aqueles que defendem sua importância, é inegável que, ainda que não indiquem expressamente, uma das premissas de suas teses é a análise da soberania em conjugação com a finalidade do Estado, no que se configura uma análise conceitual sincrônica – e evidenciando que os quatro pilares de sustentação do Estado contemporâneo estão intrinsecamente interligados.

Analisando o conceito de finalidade *per se*, encontra-se em Ranieri (2014: 123) a tese de que este elemento fundamental do Estado representaria a fundamentação da ação do Estado a partir da conjugação de aspectos teleológicos e axiológicos. Daí se pode reputar a finalidade como um elemento de conexão, um amálgama, entre os outros três elementos fundantes do Estado e que garanta ao exercício das funções estatais um norte orientativo. A soberania, por esse ângulo de análise, não poderia se descolar da própria noção de finalidade.

Esta tese vem a preencher o "vazio" entre os elementos essenciais da soberania – seu núcleo fático – e os aspectos acessórios que a eles se agregam. Isso porque, como pontuado anteriormente, o traço distintivo das diferentes concepções de soberania ao longo da evolução do Estado está intrinsecamente alinhado com as expectativas que se verificavam em torno do papel do Estado, ou, em outras palavras[4], em sua finalidade.

[4] Analisando retrospectivamente a evolução do conceito de Estado, é notório que os autores clássicos (Hobbes, Locke, Rousseau, dentre outros) e que antecederam a criação da Teoria Geral do Estado como matéria autônoma, o que se deu apenas com Jellinek, não afirmavam a existência da finalidade como uma categoria autônoma de análise do Estado. Deles se pode depreender, contudo, a avocação de uma finalidade para o Estado como o motor de sua existência e, notadamente nos autores contratualistas, no fundamento para a existência do contrato social,

Dallari (2011: 107-109), a seu turno, ao abordar o conceito de finalidade, ressalta que a legitimidade de atos decisórios do Estado deriva do fato de estarem ou não adequados à tal elemento: assim sendo, seriam legítimos aqueles atos que permitiriam que os indivíduos isoladamente considerados e a sociedade como um todo alcancem o "bem comum", o qual, na contemporaneidade, deve ser traduzido como a garantia e o gozo em sua plenitude dos direitos fundamentais.

A mudança do prisma de análise da soberania, deixando de considerá-la como um elemento completamente independente e a trazendo para o bojo de uma interpretação conjugada dos elementos fundantes do Estado permite que o conceito seja estudado a partir de uma visão mais ampla. E, de sobremaneira, permite compreender as razões pelas quais o conceito de soberania ainda se mostra relevante e merecedor de maior atenção pela doutrina, já que não estaria mais a soberania esvaziada pela superveniência de novos tempos, mas sim ressignificada.

Convém resgatar, neste momento, o conceito de núcleo fático da soberania que anteriormente se expusera neste artigo: a soberania é um atributo do poder estatal que possui limitações impostas pelos outros elementos do Estado, notadamente, pelo território (que delimita seu âmbito de aplicação) e pela finalidade (que delimita o âmbito de projeção dos efeitos da soberania e torna aquilo que é legitimável pelo Direito daquilo que não o pode ser, sob pena de desnaturar o próprio Estado).

A conjugação do papel legitimador da ordem jurídica decorrente do binômio soberania-finalidade tem implicações práticas relevantes. Afinal, ao permitir a distinção entre aquilo que pode ou não estar inserido na ordem jurídica – ou seja, o estabelecimento de limites ao potencial de criação da ordem jurídica, possibilitando a resistência do povo contra aquilo que se reputa ilegítimo (FLEINER GERSTER, 2006: 261-263) -, pode se atribuir à soberania um papel-chave, a saber, o atuar como importante mecanismo para evitar que, em situações de patente ou de iminente anomia ou caos social, tenha o Estado modos de adotar medidas legítimas para sua reorganização.

Mas há também que se considerar o influxo oposto: o papel que a soberania exerce para que o Estado possa alcançar a consecução de sua finalidade. Dotada da mesma abstração que a soberania, a finalidade depende de ações efetivas e mecanismos concretos para que

---

sem a qual este seria despiciendo de qualquer validade. A finalidade, assim, ainda que não formalmente anunciada, já era objeto de preocupação teórica desde os primórdios dos estudos sobre o Estado, sempre orientada no sentido de justificar a criação, evolução e permanência desta figura política.

possa se materializar, na medida que, na construção teórica do Estado, é a finalidade um parâmetro ideal, um objeto a ser buscado. E, para agir, necessita o Estado de fazer uso de seu poder - atualmente, materializado na ordem jurídica que é decorrente do atributo político-jurídico da soberania.

Nota-se, portanto, que há clara relação simbiótica entre soberania e finalidade: trata-se de binômio indissociável e que, se inexistente, sequer justificaria a existência do Estado, em detrimento de outras formas de organização política. A reciprocidade de influências, porém, deixa de ter uma relevância puramente acessória para o estudo do Estado quando levada para o campo da relativização dos elementos do Estado, na medida em que permite compreender a exata extensão do papel da soberania enquanto mecanismo relevantíssimo para a superação das crises que afligem a contemporaneidade.

4. A soberania do século XXI: conceito superado ou peça-chave para a superação de crises?

Delineado o conceito de "núcleo fático" do conceito de soberania e feita uma exposição breve de sua evolução histórica, bem como esclarecida a indissociável relação entre soberania e finalidade, torna-se possível responder a pergunta feita no título deste trabalho. O que está em jogo, na soberania do século XXI, é a reafirmação de seu papel como mecanismo solucionador de crises, na medida em que possibilita que o Estado, ora com seu poder enfraquecido, venha a ostentar mais força e vigor, retomando sua importante função perante a sociedade.

Como destacado nos itens anteriores, é um erro pensar na soberania como um conceito estanque – é ela, em verdade, eminentemente dinâmica e maleável, possibilitando que, da mesma forma que por vezes recrudesça e abra espaço para a atuação mais proativa de entes não-estatais, também se expanda e volte a reocupar esses vácuos de poder – no que Craig (2020) denominou "interstícios de soberania". Contudo, se para o autor a soberania se expandiria e/ou se retrairia majoritariamente em decorrência de conflitos diplomáticos e militares, o que se vê na verdade é um movimento que acompanha as necessidades que a realidade fática impõe ao próprio Estado.

Nesse sentido, o que se vê na prática é que existem verdadeiras ondas de soberania, ou seja, momentos de fortalecimento intercalados com momentos de enfraquecimento, em efetivo movimento dialético. E o movimento ascendente destas ondas, não por acaso, coincide

com momentos históricos no qual se esteve diante de crises político-estruturais que acarretaram a ruptura da ordem vigente – ou, ao menos, estiveram na iminência de o fazer.

Pergunta-se, então, qual o traço característico da soberania que permitiria concluir por ser ela importante mecanismo de superação de crises. E está ele justamente inserido na legitimação da ordem jurídica: não há como se conceber o Direito sem a existência do Estado, ainda que se reconheça que há inúmeros mecanismos jurídicos que independem da atuação direta deste ente – é o caso da *soft law* e do Direito Internacional. O que se propõe, porém, está na linha do entendimento de Losano (2005: 19-20), no sentido de que o modelo estatal e o modelo reticular, supraestatal, são complementares, e não mutuamente excludentes: as crises e dificuldades atravessadas pela sociedade contemporânea poucas vezes estão adstritas em sua totalidade ao âmbito territorial do Estado, decorrendo de fatos ocorridos para além de suas fronteiras e provocando consequências que também as ultrapassam.

Contudo, é preciso identificar que, se os Estados sozinhos são incapazes de agir para debelar tais crises – e o exemplo da pandemia de COVID-19 ilustra com perfeição tal problemática, rechaçando o isolacionismo dos Estados e evidenciando a interdependência criada pelo modelo reticular da comunidade internacional -, são eles fundamentais para implementar, na ponta, as políticas e medidas necessárias para o reestabelecimento da ordem. Recai-se, novamente, no problema clássico do poder sancionatório do Estado para com o Direito e no aspecto legitimador das normas jurídicas.

É claro que, aqui, quando se fala em crises, em momento algum se busca atrair a ideia proposta por Schmitt (2006: 7-8) de que a soberania está diretamente atrelada com o poder decisório e deliberativo no estado de exceção, no sentido de autorizar que o Estado atue transbordando de parâmetros mínimos. Pelo contrário: a relevância da soberania, hodiernamente, está em permitir uma ação estatal normativamente estruturada e orientada por uma finalidade específica – a proteção dos direitos fundamentais.

A relevância da soberania, assim, está no fato de ainda ser um poder que está adstrito à preservação dos direitos fundamentais. Ações estatais que transbordem desse limite serão consideradas ilegítimas e poderão suscitar a invocação do direito de resistência por parte do povo. Trata-se, portanto, de limite teórico que busca a proteção desses direitos, de um lado, e que permite a adoção dos mecanismos necessários para combater o estado de crise que impeça a concretização dos mesmos direitos – ou, nas palavras de Koskenniemi (2010: 242), a soberania é fator que permite que o Estado não se torne apenas mais um agente dentro da realidade geopolítica e que tenha sua atuação condicionada exclusivamente aos movimentos

de terceiros, mas permite que seja ele o senhor de seu próprio destino, implementando medidas que julgue serem as mais convenientes ao seu povo.

Daí que, tal qual feito por Waltermann (2020: 94)[5], torna-se recomendável a conclusão de que o conceito de soberania ainda é a opção mais conveniente e mais completa para explicar a dinâmica do poder estatal no mundo contemporâneo, ainda que seja substituível por outras alternativas existentes que, contudo, esbarram no fator de legitimação. A soberania, assim, ainda é uma peça que, se removida do tabuleiro estatal, poderá acarretar um prejuízo muito maior do que a sua manutenção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de soberania não pode ser mais concebido como uma afirmação unilateral e impositiva do poder estatal, do qual derivam características absolutistas e tão somente repressoras do Estado. Tal visão, a despeito de relevante quando da criação do conceito de Estado e necessárias para justificar o poder do ente político que se buscava afirmar, é apenas um capítulo da história da soberania: a concepção contemporânea, e relativizada, deste conceito implica uma análise sincrônica com os demais elementos do Estado.

Não há, portanto, ordem jurídica ou poder estatal que seja legítimo pelo simples fato de decorrer da soberania estatal, mas sim pelo fato de estar orientado pelos mesmos parâmetros que ditam a finalidade do Estado. Repousa aqui o maior equívoco daqueles que afirmar estar a soberania ultrapassada e passível de descarte pela Teoria do Estado: assume-se aquele conceito como algo estanque e inflexível, incapaz de se adequar à roupagem do Estado contemporâneo, enquanto, se verdadeira fosse essa tese, sequer seria possível se cogitar da existência do Estado.

Mais plausível – e coerente com a ainda fundamental atuação do Estado - é a assunção de que a soberania conserva seu núcleo fático, o de poder - ou qualidade do poder – estatal, limitado a parâmetros impostos pelas razões de existir do Estado e por ter aplicação restringida a limites bem delimitados. E, em decorrência disto, ainda é a soberania um mecanismo relevantíssimo na repressão de crises.

[5] SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Afinal, quando se questiona o que Estado em jogo quando se analisa o papel da soberania no século XXI, busca-se analisar, em *ultima ratio*, se ainda precisamos do Estado e da ordem jurídica dele decorrente ou se podemos substitui-lo por outros mecanismos. E, em decorrendo da soberania o traço legitimador da ordem jurídica – pois é o único parâmetro que assegura minimamente que, se violados os direitos fundamentais, haverá uma sanção -, ainda devemos afirmar a existência de um mundo com soberania.

REFERÊNCIAS

BADIE, Bertrand. **Um Mundo sem Soberania**: Os Estados entre o Artifício e a Responsabilidade. Lisboa: Instituto Piaget, s/d

BARTELSON, Jens. **A genealogy of sovereignty**. Melbourne: Cambridge University Press, 1996.

BIERSTEKER, Thomas J.; WEBER, Cynthia. The social construction of state sovereignty. In: BIERSTEKER, Thomas J.; WEBER, Cynthia (Ed**.). State sovereignty as social construct.** Melbourne: Cambridge University Press, 1996. p. 1-21.

BODIN, Jean. **Les six livres de la République.** Paris: Librairie Générale Française, 1993. Édition et présentation de Gérard Mairet.

COHEN, Jean. Whose Sovereignty? Empire versus international law. **Ethics & International Affairs**, v. 18, i. 3, Cambridge University Press, 2012. pp. 1-24.

CRAIG, Dylan. **Sovereignty, War and the Global State**. Washington: Palgrave Macmillan, 2020.

DALLARI, Dalmo. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2015.

ECO, Umberto. **Kant and the Platypus**: Essays on Language and Cognition. Boston, MA: Mariner Books, 2000

HUNTINGTON, Samuel P. **The third wave**: democratization in the late twentieth century. Oklahoma: University of Oklahoma Press, 1991.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado.** Montevideo: B de F Buenos Aires, 2005.

KLEFFENS, Eelco van. **Sovereignty in International Law**: Five Lectures. The Hague: Recueil des Cours, 1953.

KOSKENNIEMI, Martti. Conclusion: vocabularies of sovereignty – powers of a paradox. “in” KALMO, Hent, e SKINNER, Quentin (Ed). **Sovereignty in fragments**: the past, present and future of a contested concept. Nova York: Cambridge University Press, 2010.

KRASNER, Stephen D. Sovereignty. **Foreign Policy**, n° 122. Jan./fev. 2001. pp. 20-29

_____. **Problematic sovereignty: contested rules and political possibilities**. New York: Columbia University Press, 2001

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2003.

LOSANO, Mario. Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede: novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ano 8, n. 16, julh-dez, São Paulo: RT, 2005

MACCORMICK, Neil. **Questioning sovereignty** : Law, State and Nation in the European Commonwealth. Oxford: Oxford University Press, 2002.

PUSTERLA, Elia R. G. **The credibility of sovereignty: the political fiction of a concept**. Londres: Springer, 2016.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manole, 2013. p.84

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.